



## **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Virgílio Franz, que *“Dispõe sobre a finalidade de estabelecer medidas de proteção às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista residentes no município instalando placas indicativas com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, da neurodiversidade em ruas e logradouros que possuam moradores com diagnósticos de autismo, no âmbito do município de Rio Grande-RS.”*

Ambas as Emendas visam alterar a cláusula de vigência da Lei, portanto, não há de se falar de inconstitucionalidade formal ou material, já que a cláusula de vigência é parte essencial da norma jurídica, disciplinando o momento em que a lei passa a produzir efeitos.

Sua alteração, portanto, não interfere no mérito do projeto, mas apenas define o marco temporal de sua aplicação.

Entretanto, esta Consultoria Jurídica aproveita a oportunidade para retificar o parecer anteriormente exarado acerca do Projeto de Lei em referência, uma vez que não foi devidamente observado o impacto orçamentário decorrente da proposição.

Ainda que a análise de mérito financeiro não se insira no escopo da competência desta Consultoria, cumpre registrar que a implementação da norma implicaria geração de despesas ao Poder Executivo, circunstância que exige a devida observância das normas de responsabilidade fiscal e orçamentária aplicáveis.

Nesse sentido, destaca-se a orientação técnica da DPM, a qual dispõe o seguinte:

*“Em se tratando de ações que acarretem criação ou aumento de despesas ao Município, deverá instruir a proposição, para que não reste maculada pelo vício material de constitucionalidade, a indicação da previsão orçamentária que dará suporte às medidas, conforme a exigência do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê que é vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.*

Para tanto, o proponente deve indicar se nos instrumentos de planejamento orçamentário, composto pela lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, existe programa e ação orçamentária na área da política pública ou do serviço público pelo qual se enquadre a medida pretendida, que permita a apropriação das despesas relacionadas com o

“conjunto de medidas” referidas na proposição. Caso inexista tal previsão, a execução da medida pretendida ficará condicionada a alteração das referidas leis municipais, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 165, caput, da Constituição Federal.

Além disso, a tramitação de proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias, ou gere renúncia de receitas, deverá se fazer acompanhar pela estimativa do impacto orçamentário e financeiro, como condição prévia à tramitação na Casa Legislativa, tendo em vista as disposições dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Diante do exposto, opina-se pela remessa dos autos à Secretaria Municipal da Fazenda, a fim de que elabore a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aplicação da proposição, considerando que somente aquele órgão possui competência técnica e acesso aos dados necessários para realizar tal mensuração de forma precisa.

Rio Grande, 04 de novembro de 2025.



Nicole Dos Santos Porto  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande